



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O ESTADO LAICO, A INTOLERÂNCIA E O FANATISMO RELIGIOSO

**ORIENTANDO (A) – GABRIELA DE OLIVEIRA BENTO
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Ma. CARMEN DA SILVA MARTINS**

GOIÂNIA-GO

2021

GABRIELA DE OLIVEIRA BENTO

O ESTADO LAICO, A INTOLERÂNCIA E O FANATISMO RELIGIOSO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a). Orientador (a) - Ma. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA-GO

2021

RESUMO

A presente monografia examinará a questão do Estado Laico, da Intolerância e do Fanatismo religioso, apresentando conceitos para uma melhor compreensão do tema e por meio desse estudo, avaliar seus desdobramentos e impactos sociais. É fundamental para assegurar os direitos a crença e impedir a violação do Estado democrático de Direito, o conhecimento, a divulgação e a conscientização da sociedade para que esses direitos estabelecidos na Constituição sejam respeitados na prática, e é por isso que esse é o objeto de estudo da presente monografia. Trata-se de uma pesquisa exploratória, documental, explicativa e bibliográfica, dividida em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a historicidade e surgimento do Estado Laico, bem como da raiz do problema da intolerância religiosa. O segundo se ocupa em trazer conceitos relevantes a compreensão da tolerância e da intolerância, e a previsão penal contra a intolerância religiosa. Por fim, o terceiro capítulo se dedica a explicar o fanatismo e como ele em conjunto com alguma enfermidade mental, pode tornar um sujeito relativamente incapaz, demandando tutela do Estado para proteger a si próprio e a sociedade geral. Coube ao terceiro capítulo também apresentar casos de intolerância e fanatismo religioso para servir de exemplo dos impactos sociais causados pelo problema apresentado.

Palavras-chave: Religião, Intolerância, Direito, Fanatismo, Estado Laico.

ABSTRACT

This monograph will examine the issue of the Secular State, Intolerance and Religious Fanaticism, presenting concepts for a better understanding of the theme and, through this study, evaluate its unfoldings and social impacts. To ensure the rights to belief and to prevent the violation of the democratic rule of law, the knowledge, disclosure and awareness of society is fundamental, so that these rights established in the Constitution are respected in practice, and that is why this is the object of study of this monograph. This is an exploratory, documental, explanatory, and bibliographic research, divided into three chapters, the first of which is dedicated to the history and emergence of the Secular State, as well as to the root of the problem of religious intolerance. The second is concerned with bringing relevant concepts to the understanding of tolerance and intolerance, and the penal provision against religious intolerance. Finally, the third chapter is dedicated to explaining fanaticism and how it, in conjunction with some mental illness, can render an individual relatively incapable, demanding State protection to protect himself and society in general. The third chapter also presents cases of religious intolerance and fanaticism as an example of the social impacts caused by this problem.

Keywords: Religion, Intolerance, Law, Fanaticism, Secular State.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
Capítulo I. O ESTADO LAICO	7
1.1 - A COLONIZAÇÃO, O ESTADO E A IGREJA	7
1.2 – O RACISMO CULTURAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	9
1.2.1– CONCEPÇÃO ESTRUTURAL DO RACISMO	9
1.2.2 – RACISMO RELIGIOSO COMO REFLEXO DO RACISMO ESTRUTURAL	10
1.2.3- RACISMO E O DIREITO	11
1.3 – BREVE ANÁLISE DAS ANTIGAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	13
1.3.1 - A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824.....	13
1.3.2 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM 1891	15
1.3.3- A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934	16
1.3.4 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937	16
1.3.5 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946	17
1.3.6 - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967/1969.....	18
1.4 - A LAICIDADE E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988	19
1.4.1- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	19
1.4.2- A LAICIDADE COMO PRINCÍPIO	20
Capítulo II. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	22
2.1- BREVES CONCEPÇÕES.....	22
2.1.1 - TOLERÂNCIA E INTOLERÂNCIA	22
2.1.2 – RELIGIÃO E LIBERDADE RELIGIOSA	23
2.2 – OS CONTRADIÇÕES DIANTE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	25
2.2.1 – A EXISTÊNCIA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM LOCAIS PÚBLICOS	25
2.2.2 – FERIADOS SANTOS NO CALENDÁRIO OFICIAL	26

2.3 – A PROTEÇÃO PENAL CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURIDICO	28
Capítulo III. O FANATISMO RELIGIOSO	31
3.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FANATISMO	31
3.2 – FANATISMO RELIGIOSO COMO TRANSTORNO OU SINTOMA DE TRANSTORNO MENTAL	32
3.3 – SOBRE O FANÁTICO RELIGIOSO COMO SUJEITO RELATIVAMENTE INCAPAZ	34
3.4 CASOS DE INTOLERÂNCIA E DO FANATISMO RELIGIOSO	36
3.4.1 – DA INTOLERÂNCIA	36
3.4.2 – DO FANATISMO RELIGIOSO	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

Tanto a efetivação do Estado Laico, quanto a Intolerância e o Fanatismo religioso, são temas muitos instigantes e este trabalho tem como intenção analisar essas questões na perspectiva do Direito brasileiro e, através dessa análise, avaliar seus impactos sociais. Para tal, foi realizada uma pesquisa exploratória, documental, explicativa e bibliográfica, com a exposição do pensamento de autores sobre os assuntos escolhidos.

O Brasil, diferentemente de outras nações no mundo, adota uma postura que valora a liberdade de escolha religiosa, as pessoas têm garantido constitucionalmente o direito de escolher livremente qual religião seguir, direito este elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Posto isso, é fundamental estudar e analisar conceitos relacionado ao assunto, já que se trata de prerrogativa constitucional e princípio consagrado dos Direitos Humanos.

Será veiculado no primeiro capítulo, a aliança entre o Estado e a Igreja, e a colonização que teve como resultado preconceitos que são enfrentados até a atualidade. Referir-se-á também concepções do racismo estrutural e cultural, bem como uma análise de todas as Constituições Brasileiras no que diz respeito ao direito a liberdade religiosa, com enfoque na Constituição Federal de 1988. Assuntos estes, que não dizem respeito somente aos religiosos, mas a todos os defensores da cidadania e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O segundo capítulo ocupou-se em tratar a questão da Intolerância Religiosa, trazendo concepções de tolerância, intolerância, e liberdade religiosa. Nesse contexto, será exposto ainda o papel do Estado, que teoricamente é laico, porém, apresenta elementos específicos de uma religião em lugares públicos, gerando conflito entre a lei e sua aplicação. Suscitará também a proteção penal contra a intolerância religiosa estabelecendo condutas proibidas que lesionam a honra e o sentimento religioso, mas que, como veremos adiante, na prática judicial não é incomum que a proteção a liberdade religiosa seja falha e insatisfatória.

Por fim, o terceiro capítulo, o dedicou-se a temática do fanatismo e de um breve estudo cujo assunto apesar de muito interessante, é pouco tratado, que seria, sobre como a hiperreligiosidade juntamente com algum transtorno pode alterar o comportamento regular de determinadas áreas do cérebro, ocasionando algumas deficiências de discernimento, podendo o sujeito fanático, a partir de uma análise profunda do caso concreto, se tornar relativamente incapaz. Este capítulo apresentará também, alguns casos de intolerância e de fanatismo religioso, para servir de exemplo dos impactos sociais que vem sendo causados.

Capítulo I. O ESTADO LAICO

1.1 - A COLONIZAÇÃO, O ESTADO E A IGREJA

A Igreja Católica está presente na história brasileira desde a colonização. Trazida pelos portugueses, ela contribuiu para nossa formação cultural, artística, social e administrativa do país. O fato de que a maioria das cidades brasileiras foram construídas em volta de Igrejas, e que a maioria dos nossos feriados nacionais são homenagens a santos católicos, se deve justamente a essa realidade, a influência católica religiosa no Brasil desde os primórdios.

Os jesuítas faziam parte de uma ordem religiosa chamada Companhia de Jesus, que tinham como objetivo, espalhar a fé católica a redor do mundo. No Brasil, eles chegaram por volta de 1549 com o objetivo de catequizar as populações nativas do território colonial. Encarregados dessa comissão, eles trataram de promover a criação de missões, onde eram organizadas as populações indígenas sob um regime acordado de trabalho e religiosidade.

Os indígenas, primeiros habitantes das terras brasileiras, praticavam diversos cultos religiosos, conforme a tribo ou grupo que pertenciam. Prática esta, que mudou juntamente com a colonização, já que os missionários católicos, jesuítas e franciscanos, desenvolveram grande atividade de conversão sob os índios, que se viram forçados a adorar uma religião da qual não os cabiam.

O catolicismo, no passado colonial brasileiro, era uma religião obrigatória, os aqui nascidos, aceitavam como forma de cidadania, com exceção dos indígenas, que eram exterminados ou convertidos. Os que não eram nascidos aqui, tinham que adotar a religião igualmente, mesmo que não a compreendessem, exemplo claro são os negros escravizados, que eram obrigatoriamente batizados. Com o pretexto de salvar almas e da difusão da fé, o império português conseguiu legitimar seus interesses e seus métodos de atuação.

O Estado regulou com mão de ferro o campo religioso: estabeleceu o catolicismo como religião oficial, concedeu-lhe o monopólio religioso, subvencionou-o, reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, e seu livre exercício país (Mariano, 2001, p. 127-128).

Era mais importante parecer do que realmente ser católico, desse modo, a presença em missas e rezar publicamente, eram práticas essenciais, bem como, respeitar dias santos e batizar seus negócios com nomes de santos católicos. Os indígenas se dispunham a aceitar os aldeamentos onde eram cristianizados e doutrinados apenas para fugir da escravidão ou para não serem caçados. Já os negros continuaram a homenagear seus santos ancestrais, tipificando-os com os santos católicos e realizados seus rituais em altares, os judeus passaram a frequentar as missas e rezar corretamente.

Havia uma aliança muito forte entre a Igreja e o Estado, representado pelas classes governantes na figura de reis e príncipes, fazendo com que o Estado passe a usar a Igreja para justificar sua dominação e em troca as instituições religiosas seriam mantidas e beneficiadas pelo estado, a Igreja se beneficiava com a aliança também para expandir sua ação catequizadora.

A igreja era a sociedade e vice-versa, de modo que pertencer a Igreja era um fato tão natural, como nascer, viver e morrer, cujos momentos eram marcados pelos ritos da Igreja. Desse modo, pertencer a Igreja não significava nenhum compromisso especial, nenhuma forma de ser fora dos parâmetros sociais (MENDONÇA, 2002, p.266)

Gonzaga (1993), em sua obra " A inquisição e seu mundo", diz que as leis religiosas relativas a inquisição sobrepôs todo poder civil ou de Estado. O poder religioso e o Direito Canônico estavam acima de qualquer lei do Estado, entretanto os poderes civis e religiosos estavam diretamente ligados.

Tanto os monarcas quanto os cardeais passaram a exercer ao mesmo tempo poderes civis e religiosos, a Igreja Católica passou a ser um instrumento legal de administração e controle. O padroado foi o meio pelo qual o rei, agindo como governador da Ordem de Cristo poderia controlar as nomeações dos cargos eclesiásticos e encarregava-se também da parte financeira. A religião se fundiu com o Estado político e garantiu sua legitimidade, e também sua supremacia como religião estatal.

A Constituição Imperial de 1824 contribuiu para um avanço rumo a liberdade religiosa das manifestações de fé não católicos, ainda que só fosse aceito exteriorizar suas crenças em ambiente doméstico. Porém, foi apenas em 1890 que o governo provisório decretou e a primeira constituição republicana oficializou em 1891, a separação entre a Igreja e o Estado. Depois de 400 anos com somente o catolicismo

sendo aceito no nosso país, foi dado fim ao monopólio católico, exterminando o regime do padroado e garantindo a liberdade religiosa para todos os cultos.

1.2– O RACISMO CULTURAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.2.1– CONCEPÇÃO ESTRUTURAL DO RACISMO

Em *Genealogía del Racismo*, Michael Foucault (1992), descreve o racismo como uma ideologia que se fortaleceu com base na ideia científica da luta entre raças, deslindada pela teoria do evolucionismo. Visto isso, foi desenvolvido um racismo biológico social, acreditando que na ideia que a raça branco-europeia seria superior, possuidora de superioridade tanto física quanto mental, intelectual, moral e estética. Tais crenças fazem com que a raça superior disponha poder sobre verdades e normas.

[...] os conceitos de classe, Estado, imperialismo, ideologia e acumulação primitiva, superexploração, crise e tantos outros ganham concretude histórica e inteligibilidade quando informados pelas determinações raciais. Nesse sentido, é importante dizer quão essencial o estudo das relações raciais é para a compreensão das especificidades de cada formação social capitalista, especialmente nos países da América, do Caribe, da África e da Ásia. [...] (ALMEIDA, 2017, p. 01).

Pode se dizer que o racismo estrutural é a naturalização das ações, hábitos, situações, falas e pensamento corriqueiros que existem na sociedade desde a escravatura que perduram até os dias de hoje, e que promovem, direta ou indiretamente, a segregação e o preconceito racial. Podemos notar o racismo estrutural presente quando a sociedade acaba naturalizando a violência contra pessoas negras e como a morte de jovens negras não choca e paralisa a sociedade como deveria, e as vezes acaba passando até despercebida, coisa que não aconteceria se estivéssemos falando de jovens brancos e de classe social alta.

O Brasil é um país onde 52% da população se intitula como negra, teve trinta e oito Presidentes da República e apenas 1 era negro, ou seja, mesmo possuindo mais da metade da população negra, só foi eleito um único presidente da mesma etnia. O racismo estrutural é basicamente isso, a contínua desvalorização de

peças negras, a grande e constante perpetuação da desigualdade, a falta de oportunidade a segregação de mais da metade da população.

1.2.2 – RACISMO RELIGIOSO COMO REFLEXO DO RACISMO ESTRUTURAL

Frequentemente o vocábulo “intolerância religiosa” é citado, contudo, são feitas muitas críticas em relação ao uso dessa expressão. Desde o início, o termo intolerância, já propaga a ideia de o verbo tolerar, como se algo estivesse errado, levando em conta principalmente a questão cultural e histórica do contexto em que se insere as religiões de matriz africana. De acordo com Silva Jr.:

(...) a intolerância religiosa é uma expressão de atitudes fundadas nos preconceitos caracterizada pela diferença de credos religiosos praticados por terceiros, podendo resultar em atos de discriminação violentos dirigidos a indivíduos específicos ou em atos de perseguição religiosa, cujo alvo é a coletividade. (SILVA JR, Hédio. 2009, p.128)

Podemos compreender as atitudes de intolerância como uma espécie de relação entre o dominante e o dominado, pois sofre o indivíduo com menos poder, tendo uma conexão muito grande, e sendo acentuada com a teoria da verdade e com o poder político. Perante a noção da presença da supremacia que é possível dizer que se trata de racismo religioso, visto que o racismo retira dos indivíduos o direito a exercer a cultura e liberdade, observa-se então que o racismo funciona como um repressador, disciplinador e estruturador das relações políticas, raciais e sociais.

Como dito anteriormente, as repressões as religiões de matriz africanas se iniciaram no período escravocrata da colonização, que era dominado pela Igreja Católica e qualquer outra forma de manifestação religiosa era denominada como contravenção penal. Os africanos escravizados eram como uma espécie de objeto e seres sem os mínimos direitos, logo não poderiam ter suas crenças e muito menos manifesta-las.

No regime colonial do século XVIII, as manifestações religiosas africanas eram consideradas feitiçarias ou magia, suscetíveis de punição e perseguida tanto pela igreja quanto pelas autoridades. A começar pela República, o Estado cria mecanismos de combate aos “feiticeiros”, incluindo no Código Penal de 1890 as práticas das religiões afrodescendentes, que dizem a respeito sobre a prática ilegal da medicina, prática de magia e proibição ao curandeirismo.

Os cultos africanos eram claramente associados ao mal, a figura da religião negra era relacionada ao engano e ao charlatanismo. Podemos observar a discriminação na criminalização das práticas religiosas negras, já que em 1942 foi aprovado um novo código penal com artigos que continuavam tratando sobre a saúde pública e o curandeirismo, porém, com uma nova evolução legislativa. Os artigos não proibiam toda e qualquer prática espírita, mas sim os que praticavam perversidades, no caso, os cultos de matriz africana continuavam criminalizados e associados ao mal. De modo geral, pode-se dizer que os negros e pobres eram condenados, enquanto os espíritas das federações, conseguiam pouco a pouco, se defender das acusações e conquistar espaço praticar suas crenças.

A expressão “racismo religioso” nasceu do argumento que outras religiões não cristãs não sofrem o mesmo tipo de preconceito e demonização, justamente porque isso estaria ligado a formação colonial, a divisão e valoração racial negativa, induzindo a essa falsa compreensão da religião, relacionado a algo ruim e maldoso.

1.2.3- RACISMO E O DIREITO

A legislação e o exercício do direito são o modo mais efetivo de combate ao racismo, seja com uma punição no âmbito criminal, âmbito cível ou estruturando políticas públicas que fazem promoção do respeito e da igualdade racial. O Brasil é um país onde é perceptível a diversidade das raças e a miscigenação, porém que persiste na segregação de pessoas “não brancas”. Para tentar combater essa segregação e outros atos de racismo, os legisladores adicionaram ao crime de racismo a inafiançabilidade e a imprescritibilidade.

A imprescritibilidade do crime tem como justificativa, a necessidade de já provocar comoção as presentes e futuras gerações, barrando o surgimento e ressurgimento de ideais ultrapassados e que não são mais tolerados. Quanto a inafiançabilidade, o racismo é equiparado aos crimes de tortura, tráfico, terrorismo, crimes hediondos e ações de crimes armados contra a ordem constitucional, em conformidade com isso, indivíduo aquele que vier a cometer o crime de racismo, não poderá ter a fiança a seu favor, visto que o racismo é um crime abrangente e não afeta somente um indivíduo e sim um grupo de indivíduos, por isso é exigível uma penalidade mais grave ao infrator.

As imputabilidades citadas acima não foram suficientes para o combate ao crime de racismo, a taxa de homicídio de pessoas negras continua alta, assim como a discriminação no ambiente de trabalho, o alto desemprego e segundo o IBGE ainda se pode afirmar que pessoas negras tendem a ter rendimentos menores que as pessoas brancas.

Em ato contínuo a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi deliberado, na tentativa de exterminar as práticas de racismo no Brasil a Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, que definiu crimes resultantes de preconceito e iniciando dois gêneros de conduta, a discriminação e o preconceito, e cinco objetos dos quais recaem tais condutas, que são a raça, cor, etnia, religião e a procedência nacional.

A Lei 7.716, de 05.01.1989, pune condutas discriminatórias dirigidas a um determinado grupo ou coletividade, tais como: negar ou obstar emprego em empresa privada, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador e impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (SILVA, 2014, p. 1153)

O bem jurídico tutelado da denominada Lei de Combate ao racismo, é justamente a dignidade da pessoa humana e o direito a igualdade, independente das origens, de cor, raça ou etnia. Os crimes intitulados na Lei são comuns, visto que podem ser praticados por qualquer pessoa, sempre será na modalidade dolosa e nunca culposa, já que existe a vontade do infrator de ofender determinado grupo e se concretiza com qualquer tipo ou forma de discriminação.

As normas antirracistas contidas no ordenamento jurídico brasileiro, são rígidas o suficiente e totalmente capazes de repreender o autor do fato, porém ainda é preciso que a aplicação da mesma seja. A falsa compressão por alguns de que o Brasil não é um país racista e a imperícia dos juízes, que inclusive em sua maioria são brancos, de compreender o grande problema racial que é enfrentado no Brasil e a exclusão do caráter racista da conduta do agente nos registros efetuados nas delegacias de polícia fizeram com que pouquíssimos casos de julgamentos do crime de racismo fossem julgados. É possível afirmar que as normas antirracismos, cumprem o papel para a qual foram designadas, porém deixam ser eficazes na luta contra o delito, visto que não são aplicadas corretamente e falta preparo das autoridades para efetivação.

1.3 – BREVE ANÁLISE DAS ANTIGAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

1.3.1 - A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

Foi na data de 25 de março de 1824, que foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, a primeira Constituição brasileira. Ela era formada por 179 artigos e organizada em 8 títulos, nela podem se identificar elementos do liberalismo ao modo francês, porém, aplicados pelo excessivo centralismo do monarca. Foi atribuída a tripartição dos poderes, porém, o poder moderador, era cargo exclusivo exercido pelo imperador.

Através dessa Constituição, outorgada em nome da Santíssima Trindade, que a religião Católica Romana foi legitimada, e o culto doméstico aos seguidores de outras religiões foi autorizado. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Para tomar posse de um cargo como de Deputado e Conselheiro, o indivíduo teria que estar vinculado a condição de ser um cidadão católico romano, denotando uma clara desigualdade já garantida pela Constituição, uma sórdida liberdade religiosa, já que como observado no artigo acima referido, os cultos não pertencentes a religião católica, deveriam ser realizados em ambiente doméstico, não podendo haver uma exteriorização. Existia claramente uma intolerância religiosa em relação as outras religiões.

Reimer, no que tange a Constituição, pondera o seguinte:

A Constituição manteve a relação de padroado, que marcou a vida cultural e religiosa brasileira ao longo do período colonial. Deitando suas raízes na herança ibérica, o culto católico-romano é preservado como 'religião do império'. Isso situa esse dispositivo constitucional em conformidade com o ideário da organização dos Estados confessionais europeus da época, destoando, porém, do constitucionalismo norte-americano oitocentista em questões religiosas. Segundo a Constituição imperial brasileira, ao imperador cabia, entre outras tarefas, 'nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos' (Art. 102, Inciso II).

[...]

O monopólio religioso colonial estava, em tese, mantido, porém, na prática rompido. Oficialmente, a Igreja Católica continuaria a gozar dos seus privilégios tradicionais por conta da relação de padroado, tendo as suas despesas arcadas pelo erário público (Art. 102, Inciso II), o que também demandava necessariamente a postura de colaboração da Igreja em assuntos de Estado. (Reimer, 2013, p. 52).

As garantias fundamentais vieram elencadas no final do texto constitucional, no artigo 179:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

Como o culto não católico não era permitido de modo exterior, apenas em ambiente doméstico ou em casas/centros para isso destinadas, o monopólio ainda pertencia a Igreja Católica.

1.3.2 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM 1891

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana era escrita, e estabeleceu o regime democrático, tendo o presidencialismo como forma de governo, a tripartição dos poderes e uma suposta universalidade dos votos, já que eram admitidas várias exceções.

O nome do país foi determinado como República dos Estados Unidos do Brasil, o que demonstra uma tentativa de proximidade ao modelo federativo norte-americano. Desta vez, os direitos fundamentais e garantias, estão elencados no artigo 72 na nova Carta Magna, na Seção II, Título IV, ao final do texto constitucional, com o nome de “Declaração de Direitos”. A Constituição apresenta uma nova garantia, o Habeas Corpus, e em relação a religião, a carta enaltece principalmente a separação entre o Estado e a Igreja.

No que concerne a Constituição Republicana, Reimer, fez a seguinte estudo:

Pode-se, pois, dizer que a Constituição republicana assegurou o direito liberal à liberdade religiosa em solo brasileiro, rompendo com o monopólio quase exclusivo de um credo ao longo dos primeiros quatro séculos da grandeza Brasil. Contudo, assim como os direitos humanos foram formulados de forma ideal com pretensão universal, os dispositivos constitucionais referentes à liberdade religiosa tardariam a se configurar na realidade, especialmente levando em consideração que o país ainda se valia do modo de produção escravagista, impedindo essas pessoas em situação de escravos de poder gozar do benefício do caput do Artigo 72, quando o direito à liberdade ainda não estava universalmente assegurado. Somente as subseqüentes leis referentes à libertação de escravos (Lei do Ventre Livre, Lei do Sexagenário, Lei Áurea) viriam trazer uma mudança no plano jurídico, embora só lentamente no plano fático. (Reimer 2013, p. 57)

Mesmo com a separação entre o Estado e a Igreja alguns elementos que fizeram parte da Constituição de 1891 ainda debilitaram a concretização da laicidade. Na prática, a liberdade religiosa não foi efetiva, já que no Código Penal de 1890, que estava em vigor na época, por meio dos artigos 156, 157 e 158, tornava ilegal a prática da medicina, da magia e proibia o curandeirismo, e as práticas de religiões afro-brasileiras ainda eram consideradas feitiçaria.

Essas proibições caracterizavam uma atitude racista, visto que na época desqualificavam a capacidade da população negra e havia uma forte presença de elementos e valores europeus.

1.3.3- A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

Promulgada no dia 16 de julho de 1934, essa nova constituição marcou a ascensão das indústrias, foi mantido o federalismo e reforçado o Poder Executivo central, o que resultou em um centralismo democrático. Foi instituído o voto secreto e as mulheres passaram a ter direito de voto, que já vigorava desde 1932, por conta de uma lei infraconstitucional.

No que diz respeito às inovações, foi reconhecido o casamento religioso com efeitos civis, inovou também prevendo assistência religiosa em expedições militares realizada por sacerdotes brasileiros natos e com a educação religiosa facultativa nas escolas.

Em relação a questão religiosa, o artigo 113, inciso V desta Constituição, afirma ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, o exercício de cultos religiosos passa a ser livre desde que não ferissem a ordem pública e os bons costumes. É citado também no mesmo inciso a possibilidade de associações religiosas adquirirem personalidade jurídica.

1.3.4 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937

Outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas no dia 10 de novembro de 1937, a Constituição ficou conhecida como “Polaca” por ter sido inspirada na Constituição polonesa e era composta por um total de 187 artigos. Grande parte das coisas se mantiveram, com exceção do preâmbulo que não havia mais a figura de Deus, da previsão de assistência religiosa aos militares e do casamento religioso.

Outorgada no mesmo dia em que foi instaurada a ditadura do Estado Novo, pode-se dizer que um dos seus traços marcantes foi a grande centralização do poder

nas mãos do titular do Poder Executivo, causando detrimento a independência dos três poderes.

O Estado Novo caracteriza-se como um momento em que se tentava estabelecer uma sociedade homogênea e em harmonia, como diz Vargas,

Um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para atingir esse ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão... para a prosperidade e para a grandeza do Brasil (CAPELATO, 2007, pg. 147)

O incomodo das elites brasileiras quanto ao frevo e ao samba fizeram com que as rodas de samba fossem criminalizadas, e quem as praticassem poderiam ser detidos por crime de vadiagem ou capoeiragem, isso são apenas reflexos de como os negros serviram apenas como objeto de estudo da ciência, pois os livres exercícios de suas práticas eram proibidos por serem vistas como “coisas de negros”.

Ainda durante sua vigência, foi promulgada a Lei de Contravenções Penais em 1941, que trazia a ideia de perturbação de sossego, que foi criada por conta dos batuques e tambores, criminalizando outra vez as religiões. Além disso, no regime ditatorial ainda ocorreram diversas batidas policiais que retiraram elementos importantes dos terreiros e que nunca mais voltaram para o seu lugar de origem. Muitos foram usados como objeto de estudo e outros acabaram sendo doados a Museus. Por conta da falta de uma norma legal que protegesse a vida dos terreiros, eles ficavam extremamente vulneráveis a arbitrariedade dos policiais, perdendo seus elementos importantes de culto e essenciais para a preservação do legado das religiões afro-brasileiras.

Por consequência de um golpe militar, no dia 9 de outubro em 1945, a era Vargas se extingue e então elege-se a Assembleia Nacional Constituinte para a nova redação da Carta Magna 1946.

1.3.5 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946

A nova Constituição de 1946 foi considerada um texto avançado para época em que foi promulgada, a Lei Maior marcou um período que ficou conhecido como “República Nova”. Promulgada no dia 18 de setembro de 1946, dessa vez totalizou 218 artigos mais as Disposições transitórias que somaram 36 artigos.

Esse documento carregou um direito muito importante para as religiões, já que foi a partir dele que surgiu a legalização da imunidade tributária para os templos de todos e quaisquer cultos, porém com a condição da renda ser aplicada totalmente no país.

Dispositivo que garantia a assistência religiosa aos militares conforme a Constituição de 1934 retorna, juntamente com a previsão de efeitos civis no casamento religioso.

1.3.6 - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967/1969

Sem novas mudanças dignas de destaque, no que concerne ao direito a liberdade religiosa, a Constituição de 1967, fruto da Ditadura Militar, estabeleceu através de um texto de Ementa Constitucional a inviolabilidade dos direitos relacionados a vida, liberdade, segurança e propriedade, e assegurou ainda igualdade de todos perante a lei, fazendo com que o preconceito de raça fosse punido.

Contudo, as religiões afro-brasileiras ainda eram perseguidas e diante dessa perseguição, os pais e mães de santo passaram a fazer negociações com os poderes públicos e político-partidários para assegurar a proteção e sobrevivência de suas casas axé. Sobre isso, versa Diana Brown:

Foi sob a ditadura militar que o registro dos centros de umbanda passou da jurisdição policial para a civil [em cartório], que a umbanda foi reconhecida como religião no censo oficial, e que muitos dos seus feriados religiosos foram incorporados aos calendários públicos locais e nacionais, de caráter oficial. (BROWN, Diana, 2005, p. 117)

Os anos de 1964 a 1979 foram de abertura para as religiões de matrizes africanas, o crescimento da umbanda foi muito alto, segundo dados do IBGE essa taxa chegou a 324% nos anos 1964 e 1969 no Brasil.

1.4 - A LAICIDADE E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

1.4.1- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o objetivo de se construir um texto constitucional que elencasse em termos formais os princípios constantes na sociedade e as finalidades a serem seguidas pelo Estado de direito, foi criada uma Emenda Constitucional em 1985 que convocou a Assembleia Nacional Constituinte para formular a nova Carta Magna do Brasil.

Logo em seu início, diferentemente das Constituições de 1891 e de 1937, esta, invoca a figura de Deus como nas demais Constituições. Não é usada a expressão liberdade religiosa, porém, disserta sobre o livre e garantido exercício de cultos, crença e religião, para os brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Em relação ao livre exercício religioso, a nova carta se difere das anteriores por não assegurar o fato de que o exercício religioso não poderia ser contrário a ordem pública e aos bons costumes.

Segundo Moraes (2003, p. 57) “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, essa percepção valida o destaque deste direito/garantia fundamental estratificado em diretrizes, Tratados Internacionais, documentos e também no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de garantir a pessoa humana seu pleno usufruto, independentemente de qualquer empecilho, preconceito, discriminação ou qualquer ato de intolerância.

A Constituição Cidadã, em seu artigo 19, inciso I, veda explicitamente a União, os Estados, Distrito Federal os Municípios de estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subsidiá-los, dificultar o funcionamento ou menos nutrir com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, com exceção da colaboração celebrada no intuito de atender o interesse público permitida nos termos da lei. A vista disso, o Brasil se posiciona como laico, já que não possui religião oficial e garante ainda o livre exercício de todos os cultos religiosos.

O novo texto constitucional atesta aos indivíduos não só o livre exercício dos cultos religiosos, mas também, em conformidade com a lei, a proteção dos locais de culto e de duas cerimônias e dispõe que ninguém poderá ser privado de seus direitos

por suas crenças, convicções políticas ou filosóficas, ao menos que eles as invoquem para se afastar da obrigação legal imposta a todos e rejeitar a prestação alternativa, na forma da lei, o que poderá ocasionar em perda ou suspensão dos direitos políticos.

Visando ainda reafirmar a ideia de liberdade em sentido lato garantida ao indivíduo, quando em seu preâmbulo, menciona esse direito como um dos valores supremos de uma sociedade pluralista, fraterna e livre de preconceitos, traz também em seu artigo 3º, inciso IV, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito e qualquer forma de discriminação.

Em seu artigo 210, é disposto que serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a formação básica e o respeito aos 23 valores culturais e artísticos nacionais e culturais. O ensino religioso será matéria facultativa e consistirá em disciplina dos horários normais de escolas públicas do ensino fundamental.

O Moraes, argumenta a respeito de uma dupla garantia constitucional, a saber:

Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo. (Moraes, 2003, p. 58)

1.4.2- A LAICIDADE COMO PRINCÍPIO

O princípio da laicidade pode ser compreendido como a autonomia entre a política e a religião, bem como, elemento de neutralidade que garante a manifestação de diversas opiniões que podem ser de religiosos, agnósticos, ateus ou de quaisquer outras correntes. As Igrejas não podem tomar o lugar do Estado nem o influenciar, mas possuem o direito de se expressar livremente, bem como as demais organizações.

O Brasil é um país democrático, e em uma democracia a pluralidade de crenças e valores é incalculável por se tratar da liberdade dos indivíduos. É dever do Estado agir com neutralidade e igualdade e por isso a laicidade é um princípio de extrema importância para a concretização da democracia e dos direitos individuais e coletivos.

Sobre a importância do Estado Laico, aduz Roseli:

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade. (FISCHMANN, Roseli 2012, pg 16)

Pode-se dizer que com a laicidade do Estado, a democracia torna-se o poder legítimo, ao invés de fundamentos religiosos. A laicidade prevê o livre exercício religioso pelos cidadãos, independentemente de qual seja sua crença, garantindo igualdade na esfera pública, o Estado laico tem a responsabilidade de garantir que os elementos da laicidade previstos constitucionalmente sejam respeitados e efetivados.

Capítulo II. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

2.1- BREVES CONCEPÇÕES

2.1.1 - TOLERÂNCIA E INTOLERÂNCIA

A humanidade é repleta de indivíduos que são todos diferentes uns dos outros, a tolerância é a base para que possamos conviver em harmonia. Respeitar os ideais e as práticas de outras pessoas desde que estas não prejudiquem e não tragam mal a ninguém, é o mínimo que podemos fazer para contribuir com uma humanidade amistosa. A tolerância se faz necessária principalmente em assunto de crença, onde as concepções das pessoas conflitam entre si, exigindo assim uma espécie de ponte entre a aceitação absoluta e uma oposição inadequada.

Para Forst (2009, p. 20)

A tolerância é uma relação entre uma autoridade ou uma maioria e uma minoria dissidente, "diferente". Tolerância significa, então, que a autoridade (ou maioria) concede uma permissão qualificada aos membros da minoria para viverem de acordo com suas crenças, na condição de que a minoria aceite a posição dominante da autoridade (ou maioria). Contanto que a expressão de suas diferenças permaneça dentro de limites, isto é, um assunto "privado", e contanto que não reivindiquem status público e político iguais, eles podem ser tolerados tanto em termos pragmáticos como de princípio - em termos pragmáticos porque essa forma de tolerância é considerada a menos custosa de todas as alternativas possíveis e não perturba a paz civil e a ordem conforme o grupo dominante a define (ao contrário, contribui para a mesma); e em termos de princípio porque se considera moralmente errado (e, de todo modo, infrutífero) forçar as pessoas a abandonarem certas crenças ou práticas arraigadas.

A tolerância foi um dos principais assuntos do debate político dos séculos XVII e XVIII, os filósofos John Locke e Voltaire escreveram documentos famosos e de referência sobre o assunto, sendo esses "A Carta Acerca da Tolerância e o "Tratado sobre a Tolerância", respectivamente.

De acordo com Locke, a igreja é uma sociedade livre de homens e mulheres que se unem por sua própria iniciativa para adorar a Deus. Aqueles que professam sua fé, mas não praticam a tolerância com outras religiões, de certo modo não são zelosos com os princípios de Deus. Ninguém, independentemente de seu livre arbítrio,

pode discriminar ou atacar outros grupos ou indivíduos por adorarem outras religiões ou formas de culto, dado que cada pessoa tem o direito de escolher qual religião deseja seguir e praticar.

A carta acerca da tolerância mostra que é possível a existência de diferentes expressões religiosas sem causar discriminação. O que infelizmente, não aconteceu na história, nem na contemporaneidade, porque se ainda se trata de uma tarefa árdua e difícil para muitas pessoas respeitar as diferenças, principalmente quando se trata de religião.

No que diz respeito a intolerância, ressalta-se que este não é um fenômeno recente, são inúmeros os registros de intolerância, insultos, opressão e aniquilamento em vários períodos da história da humanidade, especialmente por questões religiosas.

Pode-se dizer para a ação efetiva da intolerância o primeiro passo é o preconceito, detentor de uma concepção que acredita que uma determinada cultura, prática ou crença é superior do que a de outros grupos. Portanto, o preconceito mantém uma relação direta com o etnocentrismo e o racismo, visto que julgam a diferença a partir de parâmetros culturais específicos. A intolerância é uma forma singular de injustiça, em contrapartida a tolerância é uma necessidade de justiça.

2.1.2 – RELIGIÃO E LIBERDADE RELIGIOSA

A palavra “religião” tem origem no idioma latino e vem da expressão “*religio*”, que faz menção à ideia de religar. Sendo assim, a religião seria uma forma de religação dos homens com o sagrado. Ela se refere a uma série de crenças e visões de mundo que formam o conceito espiritual da humanidade. A experiência religiosa é um costume humano desde os tempos antigos. Nos primórdios da sociedade humana, esta era uma das maneiras usadas para que os humanos explicassem e se conectassem com os fenômenos naturais.

No que diz respeito ao conceito de Religião, Reimer (2013, p. 26) expõe:

É difícil definir claramente o que é religião. No Ocidente, acostumamo-nos a conceber religião como um conjunto de ideias e práticas por meio das quais as pessoas expressam a sua relação com algo transcendental, com o mundo espiritual ou simplesmente com Deus. Isso vem expresso a partir da raiz latina do termo religião, religare, que significa algo como 'religação' com uma realidade ausente ou distante, ou com a qual, supostamente, o ser humano perdeu a sua relação essencial. Por isso a prática de religião estaria sempre numa dimensão de busca, de religação.

Com o objetivo de conceituar "liberdade religiosa", Pinto Ferreira (1998) diz que "a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto" (FERREIRA, 1998, p. 102).

Sob ângulo mais aprofundado, Jorge Miranda (2000) destaca que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (MIRANDA, 2000, p. 409).

A liberdade religiosa como direito fundamental comporta três espécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Ela garante ao sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, e o direito de escolher entre crenças. Em contrapartida, a liberdade de crença é o direito de crer ou não em um Deus. Enquanto a liberdade de organização religiosa compreende a livre criação, a livre ordenação, a livre estruturação interna e o livre funcionamento das organizações religiosas.

É por meio da liberdade religiosa que se torna possível garantir a não discriminação, ocasionando que o Estado e os demais indivíduos que constituem a sociedade, mantenham uma relação fundamental de igualdade. Portanto, o combate à discriminação é uma característica das modernas democracias, uma vez que a sociedade democrática se diferencia por ser uma sociedade apta a processos de inclusão social.

2.2 – AS CONTRADIÇÕES DIANTE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.2.1 – A EXISTÊNCIA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM LOCAIS PÚBLICOS

Desde o início da humanidade a simbologia está presente, como exemplo, temos as escritas rupestres no período da pré-história, quando o homem pré-histórico desenhava suas conquistas e lutas com animais, para uma adoração futura e para demonstrar seu poder ao derrota-los.

Existem alguns símbolos nacionais que são legalizados por fazerem parte da característica do Estado. Símbolos estes que estão elencados no artigo 13, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, que são: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, porém, poderão constituir símbolos próprios.

Por outro lado, os símbolos religiosos são ideais passados em forma de objetos que envolvem uma ideologia comum entre seus seguidores.

Sobre isso Galdino Araújo disserta:

Jung afirmava que um símbolo religioso pertence à linguagem das religiões. São símbolos envoltos em dogmas e rituais fortemente organizados. Designam conteúdos dogmáticos e fenômeno religiosos. As principais figuras simbólicas de uma religião constituem sempre a expressão da atitude moral e espiritual específica que lhe são inerentes. A percepção de uma figura religiosa pelos sentidos, apoia a transferência da libido para o símbolo. (ARAUJO apud GALDINO, 2006, p. 34)

Os principais símbolos monoteístas que mais se destacam são a cruz e o crucifixo. A cruz ficou conhecida após a morte de Jesus, o maior mártir da religião cristã, já o crucifixo é representado por uma cruz, com a imagem de Jesus Cristo, durante a sua crucificação

A presença de crucifixos e outros elementos cristãos em instituição estatais é notória. Temos como maior exemplo o Supremo Tribunal Federal dado o crucifixo existente no plenário. É justificado pelo estado que esses elementos são obras de arte

advindas da tradição brasileira, mas não deixa de ser uma expressão ligada a tradição cristã da Constituição de 1824, mais especificamente da tradição católica.

Ainda que a maioria da população seja cristã, a democracia não se torna efetiva com a imposição dos seguimentos da maioria em detrimento as minorias, conseqüentemente não há que se falar na existência de elementos cristãos nesses ambientes. Essa situação entra em contradição com a ideia de que o Brasil seria um Estado laico, pois, em tese, não deveria haver distinções entre as pessoas por conta do credo, da crença, mas há, visto que o Brasil é imenso e a diversidade reina, e nessa diversidade encontra-se a pluralidade religiosa, inúmeras culturas não cultuam tais símbolos provenientes da Igreja Católica, não idolatrando a imagem da cruz, tampouco imagem de santos.

O Estado deve buscar caminhar lado a lado com a laicidade e com a liberdade religiosa e não se opor a elas, e para isso ele não pode pender para uma religião específica. Expressando a crença de seus agentes em espaços públicos, o Estado acaba ferindo a liberdade religiosa do indivíduo que busca os poderes estatais para solucionar seus problemas com isonomia e impessoalidade total entre as partes, independente de religião.

2.2.2 – FERIADOS SANTOS NO CALENDÁRIO OFICIAL

É cultural no Brasil dizer que o ano só começa após o carnaval, esse referido dito popular é de conhecimento geral e não apenas no âmbito estatal, existem muitos estrangeiros que também estão de acordo com esse mesmo pensamento. Acontece que, o dito feriado, assim como diversos outros instituídos como dias santos, ferem a laicidade do Estado.

Feriados nacionais determinados como dias santos, sem ressalva, possuem ligação direta com a Igreja Católica. A vista disso, se pode afirmar que além de ferir a laicidade do Estado, diante a imposição de culto a uma crença específica, a denominação do dia como santo fere também, a isonomia pregada pelo próprio

Estado. Lendo de forma simples o calendário brasileiro, é possível notar que não há outro feriado que possua relação com outras religiões.

Sobre os feriados religiosos apresenta Monteiro:

Ocorre que nem todo feriado possui cunho histórico ou cultural. Grande número de feriados oficiais instituídos pelos entes federativos guarda suas origens em passagens religiosas. Outrora essas passagens já tiveram importância oficial; porém, após a Constituição de 1891, com o advento da separação Estado - Igreja, o poder público, em tese, se desincumbiria do culto à sua memória, deixando a guarda dos dias religiosos a cargo de cada instituição religiosa. No plano concreto, entretanto, os dias "santos" continuam incluídos no rol dos feriados oficiais normatizados pelo Estado mediante a Lei Federal de nº 9.093/1995. (2012, p. 54).

A inexistência de isonomia acerca das crenças adotadas no Brasil é de veemente clara, a situação não lesiona apenas a laicidade do Estado, como também a equidade de expressões de outras religiões. Este fato é evidenciado com a previsão do Dia do Evangélico, comemorado no dia 30 de novembro, onde a celebração não recebeu em momento algum as proporções dos feriados nacionais de cunho católico.

Podemos citar também o dia 02 de fevereiro, na cidade de Salvador, Bahia, neste dia se comemora o dia de Iemanjá, orixá do mar. Apesar de levar turistas que se dirigem até Salvador para conhecer a festa de Iemanjá, o dia não é considerado feriado. Além disso, em 2019 a propaganda da Prefeitura da cidade deixou de tratar a celebração como Festa de Iemanjá, mas sim como Festa de 02 de fevereiro, com o objetivo de anular a característica central da festa, que é própria do povo de terreiro, em grande parte negro. É evidenciada a tentativa do apagamento da cultura negra por conta do racismo enraizado na estrutura do Estado.

Tratando-se da questão do privilégio da Igreja Católica, Mariscal Plastino e Leite dissertam:

(...)pode-se comprovar como a jurisprudência não possui entendimento unânime sobre o assunto, e como em nenhum momento parece estar se questionando se os feriados religiosos são ou não contrários ao princípio da laicidade do Estado. Verifica-se um notável privilégio da religião Católica, a predominante no Brasil, já que ela possui em lei alguns de seus feriados representados, em detrimento das outras religiões que não são representadas (2008, p.5).

Todos os fatos narrados acima evidenciam e comprovam que não existe uma separação absoluta do Estado e da Religião. É incompreensível a ideia de que um cidadão de religião diversa do catolicismo para suas atividades por conta dos feriados existentes no calendário brasileiro que não o representa, mas não tem um dia sequer legitimado para celebrar suas crenças e adorar aquilo que acredita, considerando que apenas celebrações católicas tem o privilégio de serem reconhecidas.

2.3 – A PROTEÇÃO PENAL CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURIDICO

O Direito Penal é o seguimento da ordem jurídica encarregado de estabelecer as condutas proibidas que lesionam os bens mais valiosos da pessoa humana e da comunidade, que são a vida, o patrimônio, a integridade pública, a honra e o sentimento religioso.

No conjunto de normas do direito brasileiro, no que diz respeito a parte penal da proteção a liberdade religiosa está elencada no Título V (Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos), dividido em dois capítulos, sendo o primeiro referente aos crimes contra o sentimento religioso e o segundo dos crimes contra o respeito aos mortos.

De acordo com artigo 208 da Lei Penal Brasileira, é caracterizado como crime quando o agente delituoso: *“Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”*.

O tipo de crime é misto cumulativo, visto que detém três figuras incriminadoras autônomas, de acordo com o que redige Nucci:

A prática de mais de uma implica na punição por mais de um crime. Assim, é possível que o agente responda, em concurso material, por escarnecer de alguém, por perturbar culto e por vilipendiar objeto religioso... (Nucci 2009, pág. 865)

Pode ocorrer ainda aumento de pena, conforme parágrafo único do mesmo artigo: “**Parágrafo único** – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência”.

Além do Título V mencionado acima, o parágrafo terceiro do artigo 140 prevê o crime de injúria racial ou preconceituosa, que pode ter relação direta também a religiosidade. O artigo 140 está elencado no Título I da parte Especial do Código Penal sob o nome de Crimes contra a Pessoa. O tratamento da liberdade religiosa no âmbito penal é sucinto e ineficaz, na realidade são poucas as condenações e processos oriundos das lesões causadas pela intolerância religiosa.

Na questão da prática judicial não é incomum que a proteção a liberdade religiosa seja falha e insatisfatória. Tem-se como exemplo da assertiva anterior, uma decisão do juiz federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que a princípio, ao apreciar um pedido do Ministério Público Federal que consistia em retirar do youtube vídeos hostis as religiões da umbanda e do candomblé, o magistrado indeferiu o pedido com a argumentação de que a umbanda e o candomblé não continham traços necessários de uma religião. Mais tarde, após o surgimento de grupos religiosos na imprensa, o juiz mudou seu entendimento.

Em contrapartida, existem casos que o Judiciário protegeu liberdade religiosa, no teor da tutela constitucional. Nesse seguimento, Carlos Tomaz e Henrique Lelis em sua pesquisa revelam:

Na cidade de Camaçari no Estado da Bahia, a defensoria pública conseguiu uma decisão liminar em ação indenizatória por danos morais, movida contra os integrantes da igreja evangélica denominada “Casa de oração Ministério de Cristo”, proibindo seus integrantes de realizarem qualquer ato religioso contrário aos praticantes do candomblé, em especial aos frequentadores do Terreiro Oyá Denã. O caso chegou ao judiciário após estes evangélicos realizarem um ato religioso em frente a sede da igreja africana. Por uma noite inteira, os réus fizeram um intenso ato de “evangelização” e “exorcismo” dos frequentadores do terreiro. Naquele dia, a Sra. Mildreles Dias Ferreira de 90 anos, “mãe de santa” deste terreiro, não suportou o estresse, sofreu um infarto e faleceu. (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2015). No ano de 2005, a quarta vara da justiça federal da Bahia, determinou por meio de liminar a suspensão da venda do livro “Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios? ”, escrito pelo Bispo Edir Macedo, um dos fundadores da igreja Universal do Reino de Deus. A ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal, teve como base a acusação de que tal publicação fere a dignidade humana daqueles que são adeptos das religiões africanas, sendo

um instrumento de proliferação de discurso de ódio e de intolerância. (Folha de São Paulo, 2005). (TOMAZ; LELIS,2017).

O Estado Democrático de Direito precisa de uma proteção penal eficaz da liberdade religiosa, visto que esta faz parte de um bem fundamental do indivíduo. As penas são previstas em abstrato num percentual que não incorporam com a seriedade e o respeito que a liberdade religiosa necessita, bem como o acanhamento nas decisões judiciais, que não considera relevante a proteção da religião como bem jurídico-penal.

Capítulo III. O FANATISMO RELIGIOSO

3.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FANATISMO

Damos o nome de fanatismo a uma crença exagerada, uma anuência cega a uma visão de mundo ou ideais, de modo que o fanático define sua crença como uma verdade absoluta e sente como fosse detentor da verdade. Ainda, considera inimigos todos aqueles que não compartilham dos seus credos.

Para um fanático agir de forma intolerante só é necessário um motivo, ele sempre selecionará aquilo que lhe convém em um texto sagrado e não suporta um debate de ideias. Em grande parte das vezes o fanatismo acaba em morte, como exemplo temos Mahatma Gandhi, Itzak Rabin e Martin Luther King, todos foram mortos por fanáticos. O fanatismo, independentemente de sua origem, é um perigo político e social para as minorias religiosas, sexuais, étnicas, etc.

Toda prática que tenha fãs e devotos com paixão e emoção acentuadas, está próxima do fanatismo. Do latim *fanaticus*, o termo fanatismo significa “o que pertence a um templo (*fanum*)”, foi utilizado a partir do século XVIII, para se referir a pessoas partidárias extremistas, de uma causa religiosa ou política. O grande perigo do fanatismo reside na certeza irrefutável que o fanático tem a respeito de suas verdades, pode ser ela revelada por uma divindade ou por um líder, o fanático não age com a razão quando é confrontado com posições diferentes das suas ou questionamentos daquilo que acredita. Irracionalidade, autoritarismo, agressividade e o agir passional são características típicas do fanatismo.

Acerca do que foi exposto acima, Lotufo argumenta:

O fanatismo pode variar de um extremo positivo, uma expressão da própria vitalidade, a um negativo, uma compensação por inadequações negadas a nível consciente. Realidades pessoais dolorosas ou inaceitáveis são evitadas através de mecanismos compensatórios (...)

As características do indivíduo dominado pela religião são: a. Consciência restrita e insensibilidade a sentimentos; b. Codependência (um contexto de mútua atração, o egoísta atrai o altruísta) e incapacidade de formulação de limites claros para proteger o "self"; c. Passividade e atuação sexual quando não consegue viver de acordo com as expectativas; d. Não manter responsabilidades conjugais e filiais; e. Pensamento rígido e dicotômico, preconceito e discriminação contra qualquer um que não tenha as mesmas crenças. f. Exigência de aceitação cega, e de que os outros se conformem às suas crenças. (LOTUFO, 1997, pag. 48)

As justificativas ideológicas mais adotadas pelos fanáticos são as religiosas, racistas, políticas e as esportivas. Atualmente o fanatismo está em grande evidência no Cristianismo por conta de várias atitudes de segmentos católicos e evangélicos em ligação com questões políticas brasileiras. Porém, a mídia coloca em maior evidência o fanatismo de alguns grupos islâmicos extremistas, devido as ações terroristas ocorridas. Para o fanático religioso, não é o suficiente apenas adorar um Deus absoluto, é necessário lutar por causas superiores que sequer existem, pregar, exorcizar e forçar os “opositores” a se converter, a todo custo e a qualquer preço.

Religiões de matriz africana são as maiores vítimas dos fanáticos religiosos, em razão de crença ou culto, e bases racistas, com ações que já causaram até mesmo mortes. Dados compilados pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro (CCIR) mostram que mais de 70% de 1.014 casos de ofensas, abusos e atos violentos registrados no Estado entre 2012 e 2015 são contra religiões de matriz africana.

3.2 – FANATISMO RELIGIOSO COMO TRANSTORNO OU SINTOMA DE TRANSTORNO MENTAL

Existe em Jerusalém, uma ala especial nos hospitais psiquiátricos para os que sofrem de um transtorno chamado de “síndrome de Jerusalém”. Os pacientes na maioria das vezes são enganosamente tranquilos, mas que foram até cidade santa para se auto proclamarem como o novo Messias ou para anunciarem o fim dos tempos. Apesar da eventual calma, esses pacientes apresentam perigo eminente para si mesmos e para as outras pessoas, motivo pelo qual a polícia e os oficiais de segurança são treinados e preparados para reconhecê-los e promover a segurança pública.

São três os principais tipos de manifestação da síndrome. No primeiro tipo o indivíduo é diagnosticado com uma doença psicótica antes da visita a cidade e provavelmente sua ida até lá foi justamente por conta das ideias religiosas delirantes. No segundo tipo, não existe necessariamente um transtorno mental, mas sim uma obsessão abundante com a cidade. Já no terceiro tipo, que é o mais conhecido, é quando uma pessoa com a mentalidade estável se torna psicótica quando chega em

Jerusalém. Os sintomas que se destacam são, a ansiedade, agitação, necessidade de estar limpo e puro, de proferir salmos ou versículos da Bíblia, geralmente muito confusos, em lugares sagrados.

O francês Philippe Pinel, formador da teoria e da prática psiquiátrica, publicou em seu Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania, que o fanatismo religioso ocupava lugar de destaque ao lado das ambições frustradas, das grandes tristezas e dos amores fracassados. O tratamento para os fanáticos é muito parecido com o que utilizamos nos dias atuais para a reabilitação dos viciados em álcool/drogas, ele consistia na retirada de todos elementos religiosos e na distração da mente do fanático com conteúdos contrários e aleatórios as suas ideias religiosas. (PINEL, Philippe, 1801)

Tanto transtornos mentais mais leves, como a ansiedade e a depressão, como os mais graves como nas psicoses, a busca é por alívio de algum sofrimento, pelo desespero que se instaura na vida dessas pessoas. As vezes as práticas religiosas patológicas advêm de conflitos não resolvidos na infância e podem ser o veículo para expressão de tendências e neuroses, como a histérica (atração pelos aspectos emocionais e irracionais da experiência religiosa), obsessiva (ideias compulsivas da necessidade moral, do que é próprio ou impróprio), depressivo-masoquista (enxerga amor divino somente acompanhado do sofrimento) e paranoide (acredita que todas as opiniões opostas devem ser erradicadas, há uma idealização máxima dos líderes e defesa de suas atitudes).

Galanter, em sua pesquisa realizada em 1982, com pessoas que aderem a grupos religiosos radicais, afirma que a maioria dos membros são adolescentes com dificuldades de identidade, autoestima, segurança e autonomia. Parte deles apresenta sintomas psicóticos, uso de entorpecentes e personalidade borderline. Esse diagnóstico de transtornos mentais nos membros costuma ser difícil, no entanto, Galanter concluiu de modo geral que, antes de entrar nos ditos grupos, essas pessoas já apresentavam consideráveis alterações psíquicas e alguns pareciam ser de famílias muito disfuncionais. Então, para determinadas pessoas, a pertença a esses grupos funciona como fator de estabilização.

Nesse sentido, o professor David Belgum da Escola de Religião da Universidade de Iowa versa:

É muito negativa e procura o controle social através da culpa, medo e vergonha. Encoraja os seguidores a adotar uma atitude de superioridade, de ser dono da verdade e de julgar os outros. A ortodoxia é base rígida para a exclusão, pequenos temas transformam-se em importantes e exige a suspensão da razão. Infelizmente, muitas pessoas sentem grande apoio e orientação segurança e clareza neste ambiente, pois não precisam tomar decisões morais, apenas seguir a “linha do partido” com fé e confiança. (Belgum, 1992, p. 85)

Conforme pesquisas do professor Fred H. Previc do departamento de psicologia da Universidade de Wollongong, na Austrália, a hiperreligiosidade, é uma característica importante da mania, do transtorno obsessivo-compulsivo, da esquizofrenia, da epilepsia do lobo temporal (doença esta que, foi diagnosticada nos maiores profetas e líderes religiosos da história) e de distúrbios relacionados, nos quais ocorre o comportamento exagerado. (PREVIC, Fred, 2006)

3.3 – SOBRE O FANÁTICO RELIGIOSO COMO SUJEITO RELATIVAMENTE INCAPAZ

Não se pode afirmar que o fanatismo religioso é uma entidade nosológica independente, mas pode-se dizer que ele é um sintoma de algum transtorno mental e que pode, com ou sem outros sintomas, ser um motivo para que se possa concluir sobre a inaptidão do indivíduo para praticar por si só diferentes atos da vida civil.

Deste modo, nota-se que religião pode funcionar como uma espécie de catalisador para transtornos mentais já existentes, uma alteração patológica que encontra um campo fértil para seu desenvolvimento na experiência religiosa. Quando falamos sobre a incapacidade de um fanático, não se quer dizer que a religião o incapacitou, mas que a incapacidade preexistente transbordou, ratificada e ampliada pela vivência religiosa.

Sobre a teoria geral da incapacidade, San Tiago Dantas postula:

De onde vem a incapacidade jurídica? De onde vem a incapacidade para negociar? Vem exclusivamente de um fato natural, que o direito é obrigado a reconhecer e a dar-lhe consequência jurídica. Esse fato natural é a insuficiência da vontade, em certos casos, para a boa conduta do homem na vontade jurídica. Exemplo: sabe-se que o menor, o louco, o surdo-mudo, o selvagem, este se ainda não foi reduzido a civilização, não têm à vontade suficientemente amadurecida para que seus atos traduzam realmente o seu verdadeiro interesse, seja por inabilidade, seja por inexperiência. Eles podem ser conduzidos a agir contra si próprios, e isso, que é uma verdade natural, o direito se transforma numa situação jurídica. (DANTAS, San Diego, 1979)

A incapacidade diz respeito às limitações que a pessoa possui de exercer com idoneidade os atos jurídicos. Deste modo, considera-se que incapacidade é um reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários e indispensáveis no indivíduo para que exerça os seus direitos.

Sobre isso, explica Gagliano:

[...] a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade. (GAGLIANO, 2013, p. 138)

Uma pessoa absolutamente incapaz necessita da representação de um representante legal que poderá ser os pais no exercício do poder familiar, ou um tutor. Já a incapacidade relativa impõe que sujeito relativamente incapaz deve ser assistido por pessoa com capacidade civil plena. A incapacidade relativa alcança aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade, Diniz ensina que:

A incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito positivo encarrega desde ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou de designação judicial. (DINIZ, 2013, p.189)

Desde a implementação do novo código civil, compreende-se que não existe mais capacidade absoluta para os maiores de 18 anos, e em relação a pessoas maiores de idade com transtornos mentais somente caberá a incapacidade relativa em casos excepcionais. Isso porque, existe um tratamento gradativo das enfermidades mentais para a determinação da necessidade e da extensão da curatela, sendo excepcionais também a restrição de direitos existenciais e de personalidade.

O Direito Civil é o meio mais apto e menos traumático de que dispõe o direito para enfrentar o fanatismo religioso. Um estado pessoal alerta e passível de diversos danos, para família do fanático, para a sociedade e para ele mesmo, na falta plena da capacidade, qualquer hipótese de privação aplicada pelo Juiz de Direito deve ser

bem explicada e delimitada na sentença, baseado na indispensável ponderação de todas as circunstâncias em caso concreto.

Sobre isso, o jurista Tiago Pavinatto pondera

(...) o Direito civil deve suprimir a fé quando analisar o fato – até mesmo porque, na esteira do pensamento de Hans Kelsen, a vontade de um Deus absolutamente desconhecido e impossível de ser conhecido pelos homens, vez que sua transcendência está tão além que nem conhecimento racional deles e nem sua fé irracional podem alcançar, não pode aplicar-se a sociedade humana. Quanto ao desejo do agente em realizar o fato, o Direito civil, apoiado na ciência, entrará nos domínios da autonomia da vontade e poderá dizer sobre sua capacidade (e, a partir daí suas eventuais limitações para vida em sociedade). (PAVINATTO, 2019, p. 210)

É indispensável o parecer do campo de interação entre o Direito e a Psiquiatria, que permite enxergar a compreensão verídica das relações entre a sociedade e a saúde mental. Levando em conta vestígios e provas de que o fanático religioso pode causar dano a si mesmo ou a quaisquer terceiros, o Direito civil pode estender sua capa protetora e evitar danos que podem ser irreversíveis.

A curatela do fanático religioso se faz imediata diante ao avanço dos fundamentalismos e que juntamente com os ataques terroristas, levaram centenas de vidas inocentes. Não é necessário que ocorra outras monstruosidades em nome da fé para que o problema do fanatismo religioso seja encarado e enfrentado.

3.4 CASOS DE INTOLERÂNCIA E DO FANATISMO RELIGIOSO

3.4.1 – DA INTOLERÂNCIA

IDOSA É AGREDIDA A PEDRADAS NO RIO DE JANEIRO

No dia 18/08/2017, Maria da Conceição Cerqueira da Silva de 65 anos sofreu diversos ferimentos no rosto após ser agredida a pedradas e precisou levar pontos na testa e na boca, e de acordo com a família a idosa foi vítima de intolerância religiosa.

Maria é migrante nordestina e passou a morar em Nova Iguaçu há quatro décadas. A idosa é candomblecista e passou a sofrer constantes ataques verbais por parte da vizinhança, de acordo com filha dela, a vendedora Eliane Nascimento da Silva. A vendedora, contou que também recebe ofensas por conta de sua religião, ela é umbandista, prática também de matriz africana.

Segundo a filha de Maria, no dia do ocorrido, a mãe passava pela rua quando ouviu de uma vizinha "lá vem essa velha macumbeira, hoje eu acabo com ela". Maria então, foi tirar satisfações e a vizinha pegou uma pedra no chão e a arremessou contra a idosa. A família, levou a idosa ao hospital para ser medicada e depois foram à 58° DP para registrar ocorrência. O escrivão do caso, porém, registrou o caso apenas como lesão corporal e não qualificou a intolerância religiosa.

A Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI), ofereceu assistência jurídica psicológica e social para vítima e destacou ainda que solicitará à Polícia Civil que o caso seja registrado como intolerância religiosa e acompanhará de perto as investigações.

"Casos como esse são inadmissíveis em nosso estado. Esta senhora foi vítima, no mínimo, de dois crimes: intolerância religiosa e agressão contra idosos. O crescimento do número de casos de intolerância e o aumento da sua gravidade reforçam a urgência da criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi). Crimes como esse, que envolvem o preconceito não só religioso, mas também à pessoa idosa, precisam ser combatidos. Pedimos para quem for vítima de qualquer agressão motiva por intolerância ou preconceito entre em contato com o nosso Disque Combate ao Preconceito", explicou secretário Átila Nunes em comunicado à imprensa.

CASO "MÃE GILDA DE OGUM"

Em 1992, a revista Veja, fez uma publicação em que aparecia uma foto de Mãe Gilda, vestida com os trajes de sacerdotisa, possuindo aos seus pés uma oferenda como forma de pleitear aos orixás que atendessem as suas súplicas daquele momento.

A Igreja Universal do Reino de Deus, utilizando da mesma fotografia, realizou uma publicação no jornal Folha Universal, em outubro de 1999, associando a imagem de Mae Gilda a uma matéria extremamente agressiva sobre o charlatanismo, cujo título era: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. Essa matéria desencadeou uma série de violências e difamações contra ela e seus filhos de santo.

Em decorrência a esses acontecimentos, o estado de saúde de Mae Gilda, que já se encontrava fragilizado, piorou, fazendo com que ela não suportasse os ataques e viesse a falecer no dia 21 de janeiro de 2000. O falecimento de Mãe Gilda ocorreu no dia seguinte em que ela assinou a procuração para que os advogados defenderem na justiça o seu desejo de reparação, já que ela vinha sofrendo diversas ameaças e seu terreiro vinha sendo invadido constantemente.

Posteriormente, pressionado por religiosos e também pela sociedade, o Governo Federal promulgou a Lei nº 11.635, que instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

3.4.2 – DO FANATISMO RELIGIOSO

SUICÍDIO COLETIVO, PASTOR JIM JONES E AS 900 MORTES

Em meio a Floresta Amazônica, na Guiana Francesa, em 1978, uma seita pentecostal mantinha seus membros sem nenhum contato com o mundo, inclusive com seus familiares. Essa seita se tornou mundialmente conhecida pela quantidade de mortes patrocinadas.

O pastou pregava conceitos de igualdade quem eram populares na época, como por exemplo, ele falava sobre a vida comunitária, igualdade de renda, comida gratuita, distribuição de carvão para os pobres no inverno e vestuário simples. Tudo combinado com uma religiosidade cristã utópica e socialista.

Nessa seita, eles acreditaram num líder espiritual, Jim Jones, que dizia ter recebido do céu a mensagem de que todos deveriam segui-lo, pois era o escolhido. Havia homens, mulheres e muitas crianças, que foram atraídas durante 22

anos pelo pastor ao vender a ideia da vida numa comunidade onde todos teriam tudo em comum. Após anos, a mensagem supostamente divina ordenava que todos se matassem, que fora executado pelo dito homem de Deus.

Jim Jones, convenceu 918 de seus fiéis a beberem um veneno misturado com um suco de frutas, alguns se arrependeram, mas foram forçados a se envenenar, outros tentaram fugir e foram mortos a tiros e facadas. Apenas 35 pessoas conseguiram escapar com vida. O pastor foi encontrado morto com um tiro na cabeça, que poderia ter sido desferido por um dos seus fiéis ou por ele próprio.

MULHER É LANÇADA NA FOGUEIRA POR FANÁTICOS REIGIOSOS NA NICARÁGUA

Vilma Trujillo García, de 25 anos e mãe de dois filhos, faleceu no dia 28/02/2017 com falência múltipla dos órgãos e 80% do corpo queimado. O pastor Juan Gregorio Rocha Romero, líder da Assembleia de Deus, realizou uma espécie de ritual de exorcismo após receber um pedido de Deus para que Vilma fosse purificada, com fogo.

Reynaldo Peralta, marido de Vilma, disse que sua esposa, foi levada a força pelos membros da igreja com o consentimento de sua família, que era extremamente religiosa. O suposto ritual de exorcismo começou no dia 15 de fevereiro quando ela foi levada, a vítima foi torturada durante uma semana antes de ser jogada na fogueira.

As testemunhas disseram que a Vilma foi amarrada a um tronco com cordas e queimada na fogueira sob supervisão do pastor, e depois seu corpo foi lançado “em um barranco”, diziam que a vítima morreria e logo depois iria ressuscitar sem as queimaduras e curada do demônio que a possuía. Ela foi resgatada 9hrs depois pelo seu pai e pelo primo, ainda com vida, eles fizeram um trajeto longo até Rosita, mas Vilma não resistiu e morreu horas depois.

CONCLUSÃO

Por meio do estudo das temáticas expostas, pode-se concluir que a intolerância religiosa não é um fenômeno social novo, e ela é tão antiga quanto o estranhamento humano em relação ao diferente. Ela advém-se do medo, da incompreensão, da insegurança, da ignorância e da necessidade de certezas absolutas. Em vários períodos da história da humanidade, ocorreram incontáveis casos de intolerância, preconceito, desrespeito, perseguição e aniquilamento por motivo de crença religiosa.

Evidenciou-se que manifestação individual ou coletiva da fé é o que o ser humano tem de mais puro e de mais sagrado, e nunca deve ser reprimida. Cultos, ritos, festas e cerimônias diversas são práticas fundamentadas na necessidade que o fiel sente de manter e fortalecer sua fé e o vínculo com os seres sagrados dos quais creem fielmente.

A religiosidade é um tema essencial no contexto da contemporaneidade, já que ela pode ser caracterizada como um dos principais aspectos na cultura da pátria brasileira, fazendo com que seja indispensável se colocar em pauta nas discussões sociais, políticas, religiosas e culturais, principalmente no campo midiático no que se refere a tolerância, diversidade, respeito e da liberdade religiosa.

Ainda que exista prerrogativa constitucional garantindo a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, bem como proteção penal que buscar tutelar a prerrogativa da liberdade de consciência e de crença, constatou-se que tais dispositivos não têm sido eficazes na prevenção e no combate a intolerância religiosa no Brasil.

Quanto ao fanatismo ou fundamentalismo religioso, permitiu-se concluir que a religião pode alimentar uma neurose e se tornar uma construção patológica, bem como pode levar um psicótico a delírios. Em outras palavras a religião pode ser vista como um catalizador de transtornos mentais. Se um fanático religioso carrega consigo um transtorno mental, é evidente que esta pessoa não está em seu juízo perfeito e não tem capacidade para cuidar de seus interesses e muito menos do interesse dos outros. Sendo então, dever do estado curatelar o sujeito fanático, quando este

perturbar a sociedade de modo a trazer dano ou risco de dano, para terceiros e para si mesmo.

Portanto, a vista de tudo que foi exposto, este estudo procurou contribuir, ainda que de modo sutil, com a discussão produzida, para conscientizar, desmistificar e apresentar os impactos sociais que condutas preconceituosas e fanáticas podem desencadear, visto que toda ação radical, que impõe o seu fundamentalismo religioso, colabora para o estímulo da intolerância e deve ser combatido por todos os indivíduos de qualquer orientação religiosa e também por aqueles que não possuem nenhum credo, ou seja, por toda sociedade, contribuindo assim, para saúde, proteção e pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Rubem. O que é religião? São Paulo: Edições Loyola, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19/03/2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/03/2021.

DURKHEIM, Emile. As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Martins Fontes. 1996. p.460

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha; ADAD, Clara Jane Costa. Intolerância ou racismo religioso: discriminação e violência contra as religiões de matriz africana. Intolerância Religiosa 2(1), jul. Dez, 201

FILHO, José Bittencourt. Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social. Petrópolis, RJ: Vozes: Petrópolis; Rio de Janeiro: Koinonia, 2003.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 35ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

FISCHMANN, Roseli. Ciência, tolerância e estado laico. Ciência e Cultura. São Paulo, v. 60, p. 42-50, 2008. Disponível em. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

FORST, Rainer. Os limites da tolerância. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, nº.84, p. 15-29, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 de março de 2021.

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/03/01/interna_internacional,850878/mulher-e-lancada-na-fogueira-por-fanaticos-religiosos-na-nicaragua.shtml
Acesso em: 16 de março de 2021

<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/idosos-e-agredidos-a-pedradas-e-familia-denuncia-intolerancia-religiosa-em-nova-iguacu.ghtml> Acesso em: 15 de março de 2021

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/11/19/jonestown-40-anos-o-que-levou-ao-maior-suicidio-coletivo-da-historia.ghtml> Acesso em: 15 de março de 2021

http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=256&cod_boletim=14&tipo=Artigo Acesso em: 15 de março de 2021

<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/4> Acesso em: 23 de novembro de 2020.

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S217989662019000301834&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 23 de novembro de 2020

JORGE, Manoel; NETO, Silva. Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2003.

NETO, Jayme Weingarter, Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

REIMER, Haroldo. Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil. São Leopoldo: Oikos, 2013.

SILVA JR, Hédio. "Intolerância religiosa e direitos humanos". In SANTOS, Ivanir dos & ESTEVES FILHO, A. (Orgs). Intolerância Religiosa x Democracia. Rio de Janeiro: CEAP, 2009, p.128.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010, p. 44. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php>. Acesso em: 17 março. 2021.